

**TC 015.281/2016-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Amazon Books & Arts Ltda. - ME

**Responsáveis:** Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Amazon Books & Arts Ltda. - ME (04.361.294/0001-38)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da empresa Amazon Books & Arts Ltda., em razão da impugnação total de despesas do Projeto “Brasília 50 Anos – Exposição Fotográfica” (Pronac 09-1475), tendo por objeto "Realizar uma exposição fotográfica itinerante em oito capitais brasileiras em comemoração aos cinquenta anos de Brasília, no período de abril a setembro de 2010".

## HISTÓRICO

2. Em 22/9/2009, o projeto foi aprovado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) (peça 1, p. 53), tendo sido expedida autorização para obtenção de benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet), até o valor de R\$ 1.104.660,00 e prazo de captação estipulado para o período de 28/9 a 31/12/2009, prorrogado até 29/2/2012 (peça 1, p. 88), conforme Portaria 24 de 25/9/2009 (peça 1, p. 56).

Os recursos captados estão indicados no quadro abaixo:

Incentivador	Data do Aporte	Valor
Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda..	5/1/2010	R\$ 500.000,00
Ultrafêtil S.A.	19/10/2011	R\$ 443.000,00
Total		R\$ 943.000,00

3. Em 11/6/2012, a prestação de contas foi encaminhada (peça 1, p. 94-116), quando o prazo final era 29/3/2012 (trinta dias após o término do prazo de execução do projeto aprovado).

4. Em 20/8/2012, O Ministério encaminhou à empresa o Ofício 4270/2012 - CGAA/DIC/SEFIC-MinC (peça 1, p. 124-5) com ressalvas à prestação de contas porque o projeto aprovado previa que a exposição itinerante ocorresse em oito capitais, quando foi apresentada apenas na cidade de São Paulo/SP e essa mudança foi feita sem consentimento do MinC e dos patrocinadores, fato ainda mais questionável quando se observa que foram captados 85% dos recursos previstos, o que violaria o art. 60 da IN MinC 1/2012 (peça 1, p. 124):

Art. 60. O projeto cultural somente poderá ser alterado após a publicação da autorização para captação de recursos, mediante solicitação do proponente à Sefic devidamente justificada e formalizada, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência..

[...]

§ 3º No caso de alteração do local de realização do projeto, o proponente deverá apresentar:

I - anuência dos patrocinadores;

II - anuência do responsável pelo novo local de realização;

III - planilha orçamentária adequada a nova realidade, mesmo que não haja alteração do valor aprovado; e

IV - cronograma de execução atualizado."

5. Em 12/11/2012, o Relatório de Execução 390/2012 CGAA/DIC/SEFIC/MINC concluiu que o objeto e os objetivos do projeto não foram alcançados (peça 1, p. 138-9) e a "Avaliação da Prestação de Contas" emitida em 22/11/2012, fundamentou a reprovação da prestação de contas do projeto e inabilitação da empresa (peça 1, p. 140-3).

6. Em 30/11/2012, essa reprovação foi informada à empresa por meio dos Comunicados 296, 297 e 298 SEFIC/MinC e do Edital de Reprovação da Prestação de Contas 683 publicado no Diário Oficial da União de 4/12/2012 (peça 1, p. 144-54 e 157), fixando-se o prazo de trinta dias, a contar de 30/11/2012, para restituição dos valores captados.

7. Em 12/12/2012, a empresa interpôs recurso administrativo contra a reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 168-78), rejeitado em 29/11/2013 por meio do Parecer Técnico Quanto à Execução Física, da Avaliação dos Resultados do Projeto — Incentivo Fiscal (peça 1, p. 186-9), do Parecer 787/2014/Conjur-MinC/CGU/AGU, de 24/9/2014, e do Despacho 58/2014 da Ministra da Cultura (peça 1, p. 206). A decisão foi informada à empresa por meio dos Comunicados de Ratificação da Reprovação da Prestação de Contas 48, 49 e 50/2014, de 10/11/2014 (peça 1, p. 210-9).

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 44/2015 (peça 1, p. 246-9) sintetizou as irregularidades constatadas na execução do projeto e apontou os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. como responsáveis solidários, devendo ser restituído o valor integral captado: R\$ 943.000,00 menos R\$ 6.920,13, que haviam sido recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura pela empresa em 11/5/2012, atualizado monetariamente (peça 1, p. 116).

9. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos com o número 906/2015, confirmaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 270-80).

10. O Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas do projeto foi emitido em 4/5/2016 (peça 1, p. 288).

## **EXAME TÉCNICO**

11. O projeto submetido ao MinC pela empresa Amazon Books previa a realização de exposição fotográfica itinerante por oito capitais brasileiras (Brasília, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Rio, Vitória, Salvador e Recife) (peça 1, p. 7). No entanto, a exposição só foi apresentada na cidade de São Paulo.

12. Conforme consta do Relatório de Execução 390/2012 (peça 1, p. 138), houve substancial e injustificável alteração na execução do projeto, pois haviam sido captados R\$ 943.000,00 (85% do valor autorizado para captação, de R\$ 1.104.660,00). Além disso, constaram da prestação de contas despesas com hospedagem e passagens aéreas e a sede da empresa proponente fica na cidade de São

Paulo. Tais fatos evidenciariam desvio de recursos para utilização em atividades não abrangidas pelo projeto.

13. Conclui-se que o objeto e o objetivo do projeto não foram alcançados e os sócios-proprietários da empresa devem ser responsabilizados.

14. A pessoa jurídica proponente, no caso Amazon Books & Arts Ltda. – ME, é responsável solidária com seus sócios, em decorrência da Súmula TCU 286:

SÚMULA TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

15. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

16. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária". No plano infraconstitucional, o Decreto-lei 200/1967 corporifica o aludido princípio no art. 93.

17. A falta de apresentação tempestiva das contas ou a não comprovação do bom uso do dinheiro público configuram-se graves irregularidades, merecendo severa punição, no intuito de desestimular tal conduta.

18. Assim, em face da apuração realizada, ficou devidamente comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei "Rouanet"), devendo se propor a citação solidária dos responsáveis.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

19. Os sócios da Amazon Books & Arts Ltda. possuem diversos projetos apoiados com recursos captados com base na Lei Rouanet: Pronac 05-6251, processo 01400.10911/2005-18; Pronac 05-3692, processo 01400.005140/2005-47; Pronac 05-4096, processo 01400.005904/2005-02, entre outros (itens 11-18 desta instrução).

20. O Pronac 07-10037 é objeto de tomada de contas especial que tramita neste Tribunal (TC 003.614/2015-8), no qual consta como proponente a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, cujos sócios são os mesmos da Amazon Books & Arts Ltda.

21. Há ainda as seguintes tomadas de contas especiais já julgadas pelo TCU, que condenaram a Amazon Books e seus sócios: TC 002.231/2015-8 e 009.221/2015-8.

### **CONCLUSÃO**

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos captados junto aos patrocinadores para a execução do Pronac 09-1475, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Ltda., foram utilizados na gestão dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, também responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

23. Assim sendo, deve ser promovida a citação dos sócios, solidariamente com a entidade, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em face das irregularidades apontadas no item "Exame Técnico" desta instrução.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar solidariamente os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens (Pronac 6-4119), aprovado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), que autorizou a empresa Amazon Books & Arts Ltda. a obter benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet), em face das irregularidades a seguir relacionadas:

a.1) alteração injustificada do plano de trabalho que previa a exposição fotográfica em oito capitais e só foi realizada na cidade de São Paulo/SP, o que contraria o art. 60 da IN MinC 1/2012, o que culminou com o não atendimento do objeto e objetivo de que tratava o Pronac 6-4119;

a.2) inclusão na prestação de contas de despesas com hospedagem e passagens aéreas quando a sede da empresa é na cidade de São Paulo/SP e a exposição só foi realizada nessa cidade, o que evidenciaria desvio de recursos para utilização em atividades não abrangidas pelo projeto.

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor original</b>
Débito em 5/1/2010	R\$ 500.000,00
Débito em 19/10/2011	R\$ 443.000,00
Crédito em 11/5/2012	R\$ 6.920,13,

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) observar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto.

Secex/SP, em 6/10/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 2715-4